



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 01/2011 – SM**

**Conflicto:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE DE TRABALHADORES DA TRANSTEJO, SA, DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2011, DURANTE TRÊS HORAS EM CADA TURNO DE SERVIÇO – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### **ACÓRDÃO**

#### **I – OS FACTOS**

1. A presente arbitragem decorre da comunicação de 25 de Janeiro de 2011 Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do CES, recebida no mesmo dia, de um pré-aviso de greve dos trabalhadores da TRANSTEJO, SA, conjuntamente subscrito pelos Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas (SIMAMEVIP), da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra (SITEMAQ), dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM), dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (SITESE) e dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA).

A greve está prevista para o dia 9 de Fevereiro de 2011, durante três horas em cada turno de serviço, nos termos do respectivo pré-aviso que aqui se dá por reproduzido.

2. Da referida comunicação da DGERT e da Acta da reunião havida no MTSS, convocada ao abrigo das disposições sobre o direito à greve - artigos 530º e seguintes do Código do Trabalho (CT) - consta que:

- a) Não existiu acordo entre as partes para a definição de serviços mínimos;



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- b) Os Sindicatos subscritores do pré-aviso de greve propuseram como serviços mínimos *“assegurar a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verificarem. Mais reafirmam assegurar os serviços mínimos que se mostrem necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis nas situações concretas que se venham a verificar”*.
- c) A TRANSTEJO não entregou uma proposta de serviços mínimos, considerou que a proposta apresentada pelos Sindicatos não é satisfatória e manifestou que não prescinde da definição de serviços mínimos;
- d) A actividade da empresa se integra no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de acordo com a alínea h) do nº 2 do art. 537º do CT;
- e) Os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável;

pelo que a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete ao Tribunal Arbitral conforme o disposto no nº 4 do art. 538º do CT.

### II – TRIBUNAL ARBITRAL

3 Tribunal Arbitral (TA) foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Octávio Teixeira;
- Árbitro dos trabalhadores: Jorge Estima;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

O TA reuniu no dia 2 de Fevereiro pelas 10H00, nas instalações do CES, em Lisboa, tendo procedido a uma apreciação sumária do processo e ouviu as partes interessadas, iniciando às 10H30 com os representantes dos Sindicatos e às 11H00 com os



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature and initials: PM*

representantes da Empresa, tendo comparecido e apresentado as respectivas credenciais, em representação das respectivas entidades:

- SITEMAQ (Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra) e STFCMM (Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante), representados por Artur Toureiro e Jorge dos Santos;
- SITESE (Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços), representado por José Luís Diaz;
- SIMAMEVIP (Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas) representado por Frederico Fernandes Pereira;
- SITRA (Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes), representado por Domingos Barão Paulino.
- TRANSTEJO, S.A., representada por António Ferreira, Teresa Gato e Raul Matias.

A TRANSTEJO apresentou uma proposta de serviços mínimos e a respectiva justificação, bem como, gráficos sobre o movimento de passageiros e viaturas que ficaram juntos aos autos.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

4. Nos termos do art. 57º da CRP, a greve é um direito fundamental dos trabalhadores com a natureza de um direito, liberdade e garantia, mas não é um direito absoluto, devendo as entidades que a declararem e os trabalhadores a ela aderentes assegurar a prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações e os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, não podendo a lei limitar o âmbito da greve cuja definição é da competência dos trabalhadores.

5. As entidades que declararem a greve e os trabalhadores a ela aderentes estão, assim, obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por ela afectadas, mas não mais do que estas.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

AG  
P M

No entendimento deste TA não basta que a greve afecte a satisfação de necessidades sociais, correspondam ou não a direitos fundamentais do empregador ou de terceiros, exigindo-se também que ela afecte uma necessidade social impreterível, ou seja, uma necessidade social cuja não satisfação tempestiva provoca ou é susceptível de provocar danos irreparáveis.

6. Acresce que, nos termos do nº 1 do art. 538º do CT, a obrigação de prestação de serviços mínimos deverá ter um carácter de indispensabilidade e, de acordo com o nº 5 do mesmo artigo, deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

7. Na sua apreciação o TA teve ainda presente o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 4ª Secção, datado de 26 de Fevereiro de 2010 (Processo 1726/09.9YRLSB), o qual considera que são violadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à prestação de serviços mínimos quando se determina o cumprimento de percentagens ou número de operações a realizar sem se definirem as efectivas necessidades sociais impreteríveis que se pretendem satisfazer, porque impossibilitando a apreciação do respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade legalmente impostos.

Foi presente a este TA uma proposta de serviços mínimos da TRANSTEJO, na qual se menciona um recente Acórdão da Relação de Lisboa proferido no Proc. 906/10.9YRLSB. Trata-se de um Acórdão proferido sobre uma greve com a duração de dois dias consecutivos, circunstância diversa da que ora está em apreciação.

8. O TA teve ainda em consideração a jurisprudência resultante de múltiplos acórdãos lavrados para idênticas greves do outro operador fluvial do rio Tejo (SOFLUSA), nomeadamente os processos 29, 30, 35, 38, 38-A, 42 e 43/2008.

9. Acresce que a delimitação precisa dos serviços mínimos deverá ter presente um conjunto de factores como, designadamente e no caso concreto, a extensão do período da greve e a eventual existência de alternativas aos serviços prestados pela Empresa.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials or signature in the top right corner.

Nessa perspectiva, importa sublinhar que a greve em questão tem a duração de apenas um dia durante três horas por cada turno de serviço. É previsível que, nomeadamente nos turnos em que normalmente se regista uma maior procura do serviço prestado pela empresa, a greve tenderá a gerar manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes que, no limite, traduzir-se-ão num atraso máximo de 3 horas em relação ao transporte habitual. Mas esse facto não pode justificar que uma perspectiva laxista de definição de serviços mínimos destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

O TA teve ainda presente que as necessidades afectadas com a greve em causa podem ser satisfeitas com recurso a outros meios de transportes colectivos públicos ou privados (rodoviários e ferroviários).

### **IV – DECISÃO**

10. Assim sendo, este Tribunal entende por unanimidade definir os serviços mínimos da seguinte forma:

- a) Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de embarcações.
- b) Os trabalhadores grevistas assegurarão, de acordo com o constante do próprio aviso de greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que hipoteticamente reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela TRANSTEJO - o que implica a manutenção de uma embarcação em estado de prontidão durante todo o período de greve.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- c) As Associações Sindicais designarão antes do início da greve os trabalhadores afectos à prestação daqueles serviços.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 2011

Árbitro Presidente

(Octávio Teixeira)

Árbitro da Parte Trabalhadora

(Jorge Estima)

Árbitro da Parte Empregadora

(Carlos Proença)